



**PREFEITURA DA CIDADE DE SÃO PAULO**  
**CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

Rua Taboão nº 10 – Sumaré – 01256 020 - Telefax :  
3672-8998/3675-9024 - São Paulo / SP

Protocolo CME nº 32/98			
Interessado: Conselho Municipal de Educação			
Assunto: Fixa normas para autorização de funcionamento e supervisão de unidades educacionais privadas de Educação Infantil			
Relatorias: Conselheiros Maria Auxiliadora A. P. Ravelli e Sueli A. de Paula Mondini			
Deliberação CME nº <b>07/14</b>	Comissão Temporária	Aprovado em 24/07/14 Revisada em 26/03/15	Publicado em <b>09/04/15 p.16 e 17</b>

01	O Conselho Municipal de Educação de São Paulo, no uso de suas
02	atribuições e com fundamento nos incisos III e IV do artigo 11, nos incisos I e II
03	do artigo 18 da Lei Federal nº 9.394/96 e, à vista da Indicação CME nº 19/14,
04	<b>DELIBERA:</b>
05	<b>CAPÍTULO I</b>
06	<b>DAS UNIDADES EDUCACIONAIS PRIVADAS DE EDUCAÇÃO INFANTIL</b>
07	Art. 1º- A autorização de funcionamento e a supervisão de unidades
08	educacionais privadas de educação infantil do Sistema Municipal de Ensino de
09	São Paulo são reguladas pela presente Deliberação.
10	Parágrafo Único - Entende-se por unidades educacionais privadas de
11	educação infantil:
12	I - as enquadradas nas categorias de particulares, comunitárias,
13	confessionais e filantrópicas, nos termos do artigo 20 da Lei nº 9.394/96, de
14	Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e
15	II - que educam e cuidam de crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos de
16	idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, reguladas e
17	supervisionadas por órgão competente do Sistema Municipal de Ensino e
18	submetidas a controle social.
19	Art. 2º- A educação infantil é oferecida em unidades educacionais
20	destinadas a crianças de zero até 5 (cinco) anos de idade, compreendendo as
21	fases de:
22	I - creche, para atendimento de crianças de até 3 (três) anos.
23	II - pré-escola, para atendimento de crianças de 4 (quatro) e 5 (cinco)
24	anos, obrigatória conforme inciso I do Art. 208 da Constituição Federal e
25	inciso I do Art. 4º da LDB.
26	§ 1º- Todas as unidades educacionais descritas nos incisos I e II são
27	responsáveis por cuidar e educar crianças.
28	§ 2º- As crianças com deficiência devem ser atendidas,
29	preferencialmente, em turmas regulares e têm direito a atendimento adequado
30	às suas características.
31	§ 3º- As unidades educacionais descritas nos incisos I e II podem
32	receber outra denominação.
33	§ 4º- Uma mesma unidade educacional pode atender conjuntamente
34	creche e pré-escola, desde que satisfeitas as exigências previstas para as
35	respectivas faixas etárias.

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

36  
37  
38  
39  
40  
41  
42  
43  
44  
45  
46  
47  
48  
49  
50  
51  
52  
53  
54  
55  
  
56  
57  
58  
59  
60  
61  
62  
63  
64  
65  
66  
67  
68  
69  
70  
71  
72  
73  
74  
75  
76  
77  
78  
79  
80  
81  
82  
83  
84  
  
85  
86  
87  
88

### **CAPÍTULO II**

#### **DA FINALIDADE E DOS OBJETIVOS**

Art. 3º - A educação infantil tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, complementando a ação da família e da comunidade.

Art. 4º - A educação infantil tem como objetivos garantir à criança acesso a processos de apropriação, renovação e articulação de conhecimentos e aprendizagens de diferentes linguagens, assim como o direito à proteção, à saúde, à liberdade, à confiança, ao respeito, à dignidade, à brincadeira, à convivência e à interação com outras crianças.

§ 1º A unidade educacional de educação infantil deve proporcionar condições adequadas para o bem-estar e o desenvolvimento da criança em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, mediante a ampliação de suas experiências e o estímulo ao interesse pelo conhecimento do ser humano, da natureza e da sociedade.

§ 2º A organização curricular, expressa no Projeto Pedagógico da unidade educacional, deve incluir a base nacional comum conforme definida no artigo 9º da Resolução CNE/CEB nº 5/09, devendo ser complementada por uma parte diversificada, com foco nas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e das crianças atendidas.

### **CAPÍTULO III**

#### **DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

##### **Seção I**

##### **Disposições Gerais**

Art. 5º - Para o funcionamento de uma unidade de educação infantil é necessária a autorização de funcionamento, precedida da constituição de entidade mantenedora com expressa finalidade educacional.

§ 1º A entidade mantenedora pode ser constituída como sociedade, associação ou fundação, nas formas previstas pelo Código Civil.

§ 2º Entende-se por autorização de funcionamento o ato pelo qual o órgão competente do Sistema Municipal de Ensino permite o funcionamento da unidade educacional.

§ 3º O pedido de autorização de funcionamento deve ser encaminhado pela entidade mantenedora ao órgão competente da Secretaria Municipal de Educação (SME), pelo menos 120 (cento e vinte) dias antes do prazo pretendido para início das atividades.

§ 4º A SME deve decidir sobre o pedido de autorização de funcionamento referido neste artigo, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da data de protocolo do pedido de autorização de funcionamento.

§ 5º A entidade mantenedora que pretenda oferecer educação infantil e outras etapas da Educação Básica, deve solicitar a autorização aos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino, em função da colaboração entre este e o Sistema Municipal de Ensino.

Art. 6º- Os pedidos de autorização são processados em duas etapas, sendo a primeira, de verificação e análise documental e, a segunda, de verificação e análise das condições, da infraestrutura, compreendendo o imóvel e suas dependências, instalações, equipamentos e materiais didático-pedagógicos e acervo bibliográfico adequado, assim como a análise do Projeto Pedagógico e do Regimento Escolar.

##### **Seção II**

##### **Da Verificação e Análise Documental**

Art. 7º- Para a etapa de verificação e análise documental, os pedidos de autorização de funcionamento devem conter:

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

89	I - requerimento dirigido ao titular do órgão ao qual compete a
90	autorização, subscrito pelo representante legal da entidade mantenedora,
91	especificando a faixa etária a ser atendida;
92	II - identificação da entidade mantenedora e da unidade educacional
93	com seus respectivos endereços;
94	III - comprovante de constituição de sociedade, associação ou fundação
95	e seu registro nos órgãos competentes;
96	IV - Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) em que conste o
97	código de atividade de educação infantil (85.12.1.00, para pré-escola, e
98	85.11.2.00, para creche);
99	V - termo de responsabilidade do representante legal da mantenedora,
100	devidamente registrado por Oficial de Registro de Títulos e Documentos,
101	referente à capacidade econômico-financeira para manutenção da unidade
102	educacional;
103	VI - certidão negativa do Cartório de Distribuição pertinente, com
104	validade na data da apresentação do pedido, do representante legal da
105	entidade mantenedora;
106	VII - atestados de antecedentes criminais do representante legal da
107	entidade mantenedora, expedidos pelas justiças estadual e federal;
108	VIII - termo de responsabilidade do representante legal da entidade
109	mantenedora, devidamente registrado por Oficial de Registro de Títulos e
110	Documentos, referente ao uso do imóvel exclusivamente para os fins
111	educacionais;
112	IX - comprovação da propriedade do imóvel ou da sua locação ou do seu
113	uso legal, por prazo não inferior a dois anos;
114	X - Auto de Licença de Funcionamento ou documento equivalente em
115	que conste atividade educacional, expedido pelo órgão próprio da Prefeitura
116	Municipal;
117	XI - Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, atestando que o imóvel
118	possui as medidas de segurança contra incêndio, previstas na legislação
119	vigente;
120	XII - Cadastro Municipal de Vigilância Sanitária (CMVS), expedido pela
121	Coordenação de Vigilância em Saúde (COVISA) da Secretaria Municipal de
122	Saúde ou Protocolo do pedido do Cadastramento obtido junto àquela
123	Secretaria;
124	XIII - planta do imóvel aprovada pela Prefeitura Municipal de São Paulo
125	(PMSP) ou planta assinada por engenheiro civil ou arquiteto com registro no
126	Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo (CREA) ou no
127	Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), respectivamente, sendo
128	responsável pela veracidade dos dados relativos aos espaços e instalações da
129	unidade educacional;
130	XIV - descrição das dependências e relação do mobiliário, dos
131	equipamentos, do material didático-pedagógico e do acervo bibliográfico,
132	adequados à educação infantil;
133	XV - declaração da capacidade máxima de atendimento com
134	demonstrativo da organização de turnos e turmas/grupos.
135	§ 1º A não apresentação de qualquer dos documentos, elencados de I a
136	XV, torna o pedido de autorização de funcionamento prejudicado e
137	sumariamente arquivado, devendo a autoridade competente dar ciência à
138	entidade mantenedora, por escrito.
139	§ 2º Para atendimento do inciso X, desde que cumpridas todas as
140	demais exigências da presente Deliberação, poderá ser apresentado:
141	a) Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, expedido por órgão
142	próprio da PMSP, com prazo de validade que assegure o funcionamento por,
143	no mínimo, dois anos, ou

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

144 b) Protocolo do Auto de Licença de Funcionamento, acompanhado de  
145 Laudo Técnico firmado por engenheiro civil ou arquiteto com registro no  
146 CREA/CAU responsabilizando-se pelas condições de segurança,  
147 habitabilidade e pelo uso do imóvel para o fim proposto, devidamente  
148 acompanhado da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART.

149 § 3º No caso de apresentação dos documentos constantes nas alíneas  
150 “a” ou “b”, a autorização de funcionamento deverá ser expedida em caráter  
151 provisório, com validade de até dois anos da publicação, podendo ser  
152 prorrogada a cada dois anos, até que se ultime a decisão final do órgão próprio  
153 da PMSP quanto ao pedido de funcionamento ou se ainda vigente o Auto  
154 Condicionado, mediante pedido do responsável pela entidade mantenedora.

155 § 4º A autorização provisória de funcionamento será transformada em  
156 autorização definitiva, mediante o pedido do responsável pela unidade  
157 educacional, com a devida publicação do ato no Diário Oficial da Cidade  
158 (DOC), quando:

159 a) o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado for  
160 substituído pelo Auto de Licença de Funcionamento ou

161 b) o Auto de Licença de Funcionamento for deferido pelo órgão  
162 competente da PMSP.

163 § 5º A autorização provisória de funcionamento será cancelada, com as  
164 devidas providências quanto à publicação no DOC e comunicação à  
165 Subprefeitura, quando:

166 a) o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado tiver seu  
167 prazo expirado, ou

168 b) o Auto de Licença de Funcionamento for indeferido em caráter  
169 terminativo pelo órgão competente da PMSP.

170 § 6º Quando se tratar de mais do que um equipamento social no mesmo  
171 espaço territorial, os documentos relacionados nos incisos X, XI, XII, XIII, XIV e  
172 XV podem se referir apenas ao espaço destinado à unidade educacional.

173 Art. 8º - Após análise e aprovação da documentação elencada no artigo  
174 anterior, pelo setor específico da DRE, que não pode exceder 5 (cinco) dias  
175 úteis da data de protocolamento, a entidade mantenedora deve ser chamada  
176 para apresentar, em 15 (quinze) dias, com vista à análise e manifestação da  
177 Comissão de Supervisores Escolares, especialmente designada pela  
178 autoridade competente, os seguintes documentos:

179 I – Projeto Pedagógico elaborado pela equipe escolar, o qual, respeitado  
180 o princípio do pluralismo de ideias e de concepção pedagógica, deve  
181 considerar a finalidade e os objetivos enunciados nos artigos 3º e 4º desta  
182 Deliberação.

183 II - Regimento Escolar elaborado de acordo com a legislação e nos  
184 termos das diretrizes estabelecidas por este Conselho, expressando a  
185 organização pedagógica, administrativa e normas de convívio da unidade  
186 educacional.

187 Art. 9º- No caso de, ao final da verificação e análise documental, não  
188 terem sido atendidas satisfatoriamente as exigências previstas nos artigos 7º e  
189 8º, a autoridade competente deve indeferir o pedido de autorização de  
190 funcionamento, com publicação do ato no DOC.

### 191 Seção III

#### 192 Da Análise das Condições de Oferta, da Infraestrutura, e do Projeto 193 Pedagógico e Regimento Escolar

194 Art. 10 - Após o atendimento das exigências previstas na etapa de  
195 verificação e análise documental, é procedida a segunda etapa, para  
196 verificação e análise das condições da infraestrutura, mediante vistoria por  
197 Comissão de Supervisores Escolares, assim como a análise do Projeto

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

198	Pedagógico e do Regimento Escolar.
199	Parágrafo único: Na análise das condições da infraestrutura deverão ser
200	considerados os indicadores Nacionais de Qualidade para a Educação Infantil
201	e demais orientações normativas existentes, visando assegurar as melhores
202	oportunidades educacionais às crianças, especificando padrões de
203	infraestrutura básica quanto aos ambientes físicos, acessibilidade, os espaços
204	internos e externos, os materiais e equipamentos, necessários ao atendimento
205	das crianças, de maneira a traduzir uma concepção de educação e cuidado,
206	que respeita as necessidades de seu desenvolvimento nos aspectos físico,
207	afetivo, cognitivo e criativo.
208	Art. 11 - A Comissão de Supervisores Escolares deve apresentar, no
209	prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data do atendimento do
210	exigido no artigo 8º, Relatório Circunstanciado e Conclusivo sobre as
211	condições da infraestrutura, incluindo o imóvel e suas dependências,
212	instalações, equipamentos, materiais didático-pedagógicos e acervo
213	bibliográfico adequado, com análise do Projeto Pedagógico e do Regimento
214	Escolar.
215	§ 1º A autoridade competente, com base no referido Relatório
216	Circunstanciado e Conclusivo, decide sobre o pedido de autorização de
217	funcionamento, por meio da expedição de ato próprio a ser publicado no DOC.
218	§ 2º Em caso de indeferimento do pedido de autorização de
219	funcionamento, a autoridade competente deve dar ciência à entidade
220	mantenedora, por escrito, da publicação do despacho denegatório no DOC e
221	dos motivos que ensejaram tal decisão.
222	<b>Seção IV</b>
223	<b>Do Recurso ao Conselho Municipal de Educação</b>
224	Art. 12 - No caso de indeferimento do pedido de autorização de
225	funcionamento, somente cabe recurso ao CME se:
226	I – houver fato novo;
227	II – houver erro de fato ou de direito; ou
228	III – a entidade mantenedora apresentar comprovação do atendimento
229	integral às condições apontadas como insuficientes no Relatório
230	Circunstanciado, elaborado pela Comissão de Supervisores Escolares, de
231	modo a colocar o trabalho da unidade educacional em conformidade com as
232	exigências requeridas para um atendimento de qualidade na educação infantil.
233	§ 1º O representante legal da entidade mantenedora tem prazo de 15
234	(quinze) dias, a partir da data do indeferimento publicado no DOC, para
235	interposição de recurso ao CME.
236	§ 2º O recurso dirigido a este Conselho deve ser protocolado na Diretoria
237	Regional de Educação.
238	§ 3º Visando assegurar a celeridade de tramitação e os meios para a
239	emissão de decisão pelo CME, a Comissão de Supervisores Escolares deve
240	se manifestar, por meio de Relatório Circunstanciado e Conclusivo, em 30
241	(trinta) dias, esclarecendo se os motivos que ensejaram o indeferimento foram
242	ou não superados, considerando os argumentos apresentados pelo
243	requerente.
244	§ 4º Quando for invocada solução de pendências apontadas no imóvel
245	em que é pretendido o funcionamento da unidade educacional, a Comissão de
246	Supervisores Escolares deve realizar verificação “ <i>in loco</i> ”.
247	§ 5º - O Diretor Regional de Educação, à vista do Relatório da Comissão
248	de Supervisores Escolares, deve providenciar manifestação conclusiva e
249	encaminhar à SME para envio ao CME.
250	§ 6º Antecedendo o envio a este Colegiado, o órgão competente da SME
251	deve manifestar-se conclusivamente quanto à pertinência do recurso, inclusive

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

252	nos aspectos jurídicos.
253	§ 7º Caso a manifestação conclusiva da SME seja pela não pertinência
254	do recurso, este poderá ser indeferido de plano pelo CME.
255	<b>CAPÍTULO IV</b>
256	<b>DO PROJETO PEDAGÓGICO</b>
257	Art. 13 - A unidade educacional deve elaborar e executar seu Projeto
258	Pedagógico, obedecendo ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da
259	Educação Nacional (LDB), em especial o contido nos artigos 26 e 31, com
260	base nas Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEI),
261	nas Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica e na
262	Indicação que acompanha a presente Deliberação.
263	Art. 14 - O Projeto Pedagógico da unidade educacional deve prever em
264	suas práticas de educação e cuidado, a integração entre os aspectos físico,
265	afetivo, intelectual, linguístico, moral e sociocultural, considerando os direitos
266	da criança, conforme dispõe o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e o
267	previsto na Indicação CME nº 17/13, que trata das Orientações para o Sistema
268	Municipal de Ensino quanto à implementação das alterações na LDB
269	promovidas na educação infantil, levando sempre em consideração a escuta
270	da família e das crianças.
271	Parágrafo Único - Deve estar previsto o atendimento de crianças com
272	deficiências e o respeito às diversidades culturais.
273	Art. 15 - O Projeto Pedagógico deve viabilizar a escola democrática e de
274	qualidade social, devendo explicitar:
275	I - a concepção de criança, desenvolvimento infantil e aprendizagem,
276	que orientam o trabalho pedagógico;
277	II – o conjunto de práticas pedagógicas propostas pela instituição para o
278	desenvolvimento das crianças
279	III - as características da população a ser atendida e da comunidade na
280	qual se insere;
281	IV - o regime de funcionamento das atividades com as crianças e o
282	horário de atendimento;
283	V - o espaço físico, as instalações e os equipamentos;
284	VI - o quadro de profissionais da unidade, especificando funções,
285	habilitação e escolaridade exigida;
286	VII – plano de formação continuada para os profissionais;
287	VIII - o modo de organização de grupos/turmas, obedecendo à
288	proporção adulto/criança;
289	IX - a forma de organização do cotidiano de trabalho junto às crianças;
290	X - a articulação da unidade educacional com a família e com outras
291	instituições que possam colaborar para o desenvolvimento da educação
292	infantil;
293	XI - a forma de articulação com outras etapas da Educação Básica:
294	creche com a pré-escola e pré-escola com o ensino fundamental;
295	XII - o processo de acompanhamento do desenvolvimento integral da
296	criança, ao longo do período letivo, com foco nos processos formativos e
297	avaliação;
298	XIII – a forma de documentação que descreva, inclusive para a família, o
299	processo de desenvolvimento e aprendizagem da criança, com utilização de
300	múltiplos registros realizados por adultos e crianças, como: relatórios,
301	fotografias, desenhos, álbuns etc.;
302	XIV – a forma de registro da frequência das crianças de 0 (zero) a 5
303	(cinco) anos, inclusive para comprovar a frequência da criança acima de 4
304	(quatro) anos de, no mínimo, 60% dos dias de trabalho educacional;
305	XV – a forma de documentação que descreva os procedimentos para

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

306	acompanhamento do trabalho realizado na unidade educacional, com vistas à
307	continuidade/reformulação do Projeto Pedagógico e para conhecimento das
308	famílias.
309	XVI – sempre que a unidade educacional oferecer refeição às crianças,
310	deve ser apresentado cardápio planejado, elaborado e assinado por
311	profissional legalmente habilitado que se responsabilize pelas orientações
312	necessárias para esta oferta, nos termos que regulamentam a matéria.
313	§ 1º - O cardápio referido no inciso XVI deve ser apresentado às
314	crianças e seus responsáveis e ser afixado em local visível à comunidade
315	atendida.
316	§ 2º - Após a publicação da autorização de funcionamento da unidade
317	educacional e antecedendo o início de atendimento, a escola deve entregar
318	documento contendo a adequação do Projeto Pedagógico à situação
319	atualizada de grupos/turmas a serem implantadas, com a relação dos
320	profissionais responsáveis pela adequação.
321	Art. 16 – A avaliação na educação infantil deve ser realizada
322	considerando os seguintes aspectos:
323	I - do desenvolvimento e aprendizagem da criança;
324	II - da instituição.
325	§ 1º A interação desses dois aspectos da avaliação deve permitir que a
326	unidade educacional se avalie e que os docentes revejam suas práticas
327	§ 2º A avaliação da aprendizagem e desenvolvimento da criança não
328	tem objetivo de classificação ou promoção de uma etapa para outra e,
329	portanto, não pode haver a retenção das crianças em nenhuma fase do
330	processo educativo na educação infantil;
331	§ 3º A avaliação referida no parágrafo anterior deve garantir:
332	a) a observação crítica e criativa das atividades, das brincadeiras e
333	interações das crianças no cotidiano, contemplando aspectos do
334	desenvolvimento individual e do grupo;
335	b) a utilização de múltiplos registros realizados por adultos e crianças
336	(relatórios, fotografias, desenhos, álbuns etc.);
337	c) a continuidade dos processos de aprendizagens por meio da criação
338	de estratégias adequadas aos diferentes momentos de transição vividos pela
339	criança (transição casa/instituição de educação infantil, transições no interior
340	da instituição, transição creche/pré-escola e transição pré-escola/ensino
341	fundamental);
342	d) a documentação específica que permita às famílias conhecer o
343	trabalho da instituição junto às crianças e os processos de desenvolvimento e
344	aprendizagem da criança na educação infantil;
345	§ 4º A expedição da documentação referida na alínea “d” é de
346	responsabilidade da unidade educacional e não pode ser confundida com
347	histórico escolar ou boletim contendo notas ou conceitos, mas relatório de
348	acompanhamento do processo de aprendizagem e desenvolvimento da
349	criança ao longo de sua vivência na educação infantil para seu ingresso no
350	ensino fundamental.
351	§ 5º A unidade educacional, embora se avalie e reveja suas práticas
352	durante todo o processo, deve, ao final de ano letivo, entregar à Supervisão
353	Escolar que acompanha o trabalho, documento que registre o alcance de seus
354	objetivos e as prioridades para o próximo período, considerando:
355	a) suas condições de oferta;
356	b) a adequação e a acessibilidade de sua infraestrutura;
357	c) seu quadro de pessoal;
358	d) seus recursos pedagógicos.
359	Art. 17 - O regime de funcionamento da unidade educacional deve
360	atender às necessidades da comunidade, podendo ser ininterrupto no ano civil,

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

361 respeitados os direitos trabalhistas e o cumprimento mínimo de 200 (duzentos)  
362 dias de trabalho educacional e o mínimo de 800 (oitocentas) horas anuais de  
263 atendimento à criança.

### CAPÍTULO V

#### DO ESPAÇO, DAS INSTALAÇÕES E DOS EQUIPAMENTOS.

367 Art. 18 - Os espaços devem ser estruturados a fim de favorecer o  
368 desenvolvimento das crianças de 0 (zero) até 5 (cinco) anos, respeitadas as  
369 suas competências e necessidades.

370 Art. 19 - Os espaços internos devem atender às diferentes funções da  
371 unidade educacional e conter uma estrutura básica que contemple as  
372 características da faixa etária atendida e as crianças com deficiência.

373 Parágrafo único - A área coberta mínima para as salas de atividades  
374 deve ser:

375 I - 1,50 m<sup>2</sup> por criança da faixa etária de zero e um ano;

376 II - 1,20 m<sup>2</sup> por criança da faixa etária de dois até cinco anos.

377 Art. 20 - A área externa descoberta deve prever, sempre que possível,  
378 áreas verdes a serem utilizadas com propósitos educativos e ambientes que  
379 possibilitem às crianças atividades de expressão física, artística e de  
380 recreação.

381 Art. 21 - O imóvel destinado ao funcionamento da unidade educacional  
382 deve ser adequado aos seus fins, conforme normas e especificações técnicas  
383 da legislação pertinente, em especial a legislação municipal que trata de  
384 prédios escolares, apresentando condições adequadas de localização, acesso,  
385 acessibilidade, segurança, salubridade, saneamento e higiene.

386 § 1º A unidade de educação infantil pode funcionar em imóveis contíguos,  
387 atendidas as exigências dispostas nos artigos 7º e 8º da presente Deliberação,  
388 ficando dispensada nova apresentação dos documentos relativos aos incisos  
389 III, IV, V, VI e VII do artigo 7º.

390 § 2º Para efeitos desta Deliberação, entende-se por imóveis contíguos  
391 aqueles que, estando sob a responsabilidade do mesmo mantenedor, fazem  
392 divisa entre si e/ou permitam acesso direto entre eles ou, ainda, estejam  
393 localizados na mesma quadra ou tenham entre si uma distância de até 200  
394 (duzentos) metros.

### CAPÍTULO VI

#### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO INFANTIL

398 Art. 22 - A Direção e a Coordenação Pedagógica da unidade  
399 educacional devem ser exercidas por profissionais formados em curso de  
400 Pedagogia ou de pós-graduação em Educação.

401 Parágrafo Único – A unidade educacional que atende 80 (oitenta) ou  
402 mais crianças deve contar no seu Quadro de Profissionais, com um  
403 Coordenador Pedagógico.

404 Art. 23 - O docente, para atuar na educação infantil, deve ser formado  
405 em curso de Licenciatura em Pedagogia ou Normal Superior, admitida, como  
406 mínima, a formação em nível médio, na modalidade Normal.

407 Parágrafo Único - As unidades educacionais devem desenvolver ações  
408 formativas e de aperfeiçoamento contínuas para os seus profissionais.

### CAPÍTULO VII

#### DA SUPERVISÃO

409 Art. 24 - A Supervisão, que compreende o acompanhamento do  
410 processo de autorização e a avaliação sistemática do funcionamento das  
411 unidades educacionais, é de responsabilidade da SME.

412 Art. 25 - A SME deve definir e implementar procedimentos de  
413  
414

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

415 supervisão, avaliação e controle de todas as unidades educacionais de  
416 educação infantil, visando ao aprimoramento da qualidade do processo  
417 educacional.

418 Parágrafo Único – A SME deve assegurar a formação em serviço aos  
419 Supervisores Escolares, com a finalidade de aprimoramento e busca de ações  
420 padronizada na Rede, relativas à autorização e acompanhamento das  
421 unidades educacionais de educação infantil.

### 422 **CAPÍTULO VIII** 423 **DAS IRREGULARIDADES E DAS SANÇÕES**

424 Art. 26 - O não atendimento à legislação e a esta Deliberação, ou a  
425 ocorrência de irregularidades em unidade educacional autorizada deve ser  
426 objeto de diligência, sindicância e, se for o caso, de processo administrativo,  
427 podendo acarretar cassação de autorização.

428 Parágrafo Único - No caso de processo administrativo, é assegurado o  
429 direito de ampla defesa ao mantenedor.

430 Art. 27 - Durante o andamento de processo administrativo, o órgão  
431 público competente deve sustar a tramitação de pleitos de interesse da  
432 entidade mantenedora.

433 Art. 28 - A SME, por meio de seus órgãos próprios, se constatadas, em  
434 processo administrativo, irregularidades da unidade educacional e/ou entidade  
435 mantenedora, deve conceder o prazo de 90 (noventa) dias para regularização  
436 da situação, findo o qual deve cassar a autorização de funcionamento e  
437 notificar a Subprefeitura da região para a interdição imediata das atividades.

438 Art. 29 - Constatado o funcionamento de instituição com atendimento de  
439 crianças sem autorização de funcionamento, deve a SME, por meio de seus  
440 órgãos próprios, notificar a entidade mantenedora para, no prazo de até 5  
441 (cinco) dias úteis, comparecer à DRE da região, para orientações sobre o  
442 processo de autorização de funcionamento de unidade de educação infantil.

443 § 1º Caso a Notificação não seja atendida no prazo fixado, a DRE deve  
444 expedir nova Notificação, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, a entidade  
445 mantenedora regularize a situação ou encerre as atividades.

446 § 2º O não atendimento da entidade à segunda Notificação deve ser  
447 comunicado, de imediato, à Subprefeitura da região para providências de  
448 interdição.

449 Art. 30 - Constatadas irregularidades em unidades referidas nos artigos  
450 26 ou 29, que possam acarretar riscos à integridade da criança, os órgãos  
451 próprios da SME devem, de imediato, acionar os órgãos de proteção às  
452 crianças e informar a Subprefeitura da região para providências.

### 453 **CAPÍTULO IX** 454 **DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA, DO ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES,** 455 **DA MUDANÇA DE ENDEREÇO E DA TRANSFERÊNCIA DA** 456 **MANTENEDORA**

457 Art. 31 - A suspensão temporária das atividades, devidamente  
458 comunicada à autoridade competente, pode ocorrer por prazo máximo de três  
459 anos, devendo a entidade mantenedora comunicar à mesma autoridade,  
460 quando for o caso, o reinício das atividades.

461 Parágrafo único - Decorrido o prazo, estabelecido no “caput” deste  
462 artigo, e não ocorrendo o reinício das atividades ou a manifestação por escrito  
463 da entidade mantenedora, a autoridade competente deve publicar a Portaria  
464 de suspensão definitiva das atividades.

465 Art. 32 - O pedido de encerramento de atividades da unidade  
466 educacional pode ser deferido, desde que protocolado com antecedência de,  
467 no mínimo, 30 dias, com anexação de notificação aos pais ou responsáveis

## DELIBERAÇÃO CME Nº 07/14

468 pelas crianças atendidas.  
469 Parágrafo único - O órgão responsável da SME deve publicar o ato  
470 concessório do encerramento definitivo das atividades da unidade educacional  
471 e decidir quanto ao destino do seu acervo administrativo, zelando, ainda, para  
472 que não haja prejuízo às crianças, na forma da lei.

473 Art. 33 - Os casos de mudança de endereço ou de novas unidades da  
474 mesma entidade mantenedora em locais diversos da anteriormente autorizada  
475 dependem de nova autorização com atendimento aos termos dos artigos 7º e  
476 8º desta Deliberação.

477 Art. 34 - A transferência de entidade mantenedora deve ser notificada,  
478 com antecedência de 30 dias à autoridade responsável pela autorização,  
479 observadas, no que couberem, as exigências previstas no artigo 7º.

### 480 **CAPÍTULO X** 481 **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

482 Art. 35 - A identificação de locais de atendimento a crianças que  
483 funcionem à margem do sistema municipal de ensino deve ser realizada por  
484 meio de ação intersecretarial (Secretaria Municipal de Educação e Secretaria  
485 Municipal das Subprefeituras).

486 Art. 36 - Os processos de autorização de funcionamento em andamento,  
487 que já estejam com manifestação do Diretor Regional de Educação devem  
488 prosseguir de acordo com as normas anteriores.

489 Art. 37 - À SME cabe baixar instruções complementares que forem  
490 necessárias para o cumprimento da presente Deliberação.

491 Art. 38 - Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação,  
492 revogadas as disposições em contrário, especialmente a Deliberação CME nº  
493 04/09 e respectiva Indicação CME nº 13/09; o artigo 4º da Deliberação CME nº  
494 01/02 e a Indicação CME nº 14/10.

### 495 **DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO**

496 O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO aprova, por  
497 unanimidade, a presente Deliberação.

Sala do Plenário, em 26 de março de 2015.

---

Consº João Gualberto de Carvalho Meneses  
Presidente do CME

**Deliberação homologada pela Portaria SME nº 2.453/15, publicada no  
DOC de 09/04/15.**